



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

072

**LEI Nº 3.432**  
De 17 de março de 1988

Dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos e Empregos, Quadro de Pessoal, Evolução Funcional do Departamento Autônomo de Água e Esgoto e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão extraordinária de 15 de março de 1988, promulga a seguinte lei.

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Os cargos e empregos do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara obedecerão à classificação estabelecida na presente lei.

Artigo 2º - O Plano de Classificação de Cargos e Empregos aplica-se a todos os servidores municipais do DAAE, assim entendidos :- os funcionários públicos regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Araraquara e os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 3º - A composição e a forma de vencimentos dos servidores do Quadro de Pessoal do DAAE, passam a ser as constantes da presente lei.

Artigo 4º - Para efeito desta lei, considera-se :-



*Handwritten signature*

- I - **funcionário público**, a pessoa legalmente investida em cargo público e regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Araraquara ;
- II - **cargo público**, a posição instituída na organização do funcionalismo, criado por lei, em número certo e com denominação própria, necessário ao desempenho das atribuições de serviço público, ao qual corresponde um ven-  
cimento ;
- III - **emprego público**, a posição constituída na organização do funcionalismo, criado por lei, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas cometidas a um emprego público ;
- IV - **empregado público**, a pessoa admitida no serviço público e regida pela Consolidação das Leis do Trabalho ;
- V - **servidor**, a pessoa ocupante de um cargo ou emprego, in-  
dependente da natureza do seu vínculo com a Administra-  
ção Municipal, seja no regime estatutário, seja no da Consolidação das Leis do Trabalho ;
- VI - **classe**, o agrupamento de cargos e empregos de mesma de-  
nominação, natureza funcional, grau de responsabilida-  
de e idêntico vencimento ;
- VII - **série de classe**, o conjunto de classes da mesma nature-  
za de trabalho, disposto hierarquicamente de acordo com o grau de responsabilidade e o nível de complexida-  
de das atribuições ;
- VIII - **quadro do pessoal**, o conjunto de cargos e empregos que integram a estrutura administrativa funcional do DAAE;
- IX - **referência**, o número indicativo da posição do cargo/em-  
prego na escala básica de vencimento ; e,



*[Handwritten Signature]* - 074

- X - vencimento, e retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício do cargo ou emprego correspondente.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL

Artigo 5º - O Quadro de Pessoal compõem - se das seguintes partes :-

- I - parte permanente, composta de cargos em comissão regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Araraquara e empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho ; e,
- II - parte suplementar, composta de cargos de provimento efetivo e serem extintos na vacância, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Araraquara.

SEÇÃO I

Artigo 6º - Ficam criados os empregos públicos constantes de Anexo I, e os cargos em comissão constantes do Anexo II, que fazem parte integrante desta lei.

Artigo 7º - Os cargos em comissão são de livre provimento e dispensa pelo Prefeito, respeitadas as condições para o provimento.

Artigo 8º - Todo servidor público que vier a ocupar cargo em comissão terá resguardado seu direito de retornar ao seu cargo ou emprego de origem.



*Araraquara*

075

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Fl.04

Artigo 9º - Os empregos públicos serão preenchidos mediante seleção pública, promoção vertical e transposição.

## SEÇÃO II

### DA PARTE SUPLEMENTAR

Artigo 10 - Os cargos isolados de provimento efetivo, mantidos e/ou transformados, são os constantes do Anexo III desta lei, os quais serão extintos na vacância, independente de novo ato.

## CAPÍTULO III

### DA ESCALA DE VENCIMENTOS

Artigo 11 - A escala de vencimentos dos cargos e empregos públicos constitui-se de 14 (quatorze) referências, enumeradas em algarismos arábicos de 1 (um) à 14 (quatorze).

Artigo 12 - A cada classe de cargo ou emprego corresponderá determinada referência.

Artigo 13 - Os valores da escala de vencimentos dos cargos e empregos públicos são constantes do Anexo IV, que faz parte integrante da presente lei.

Artigo 14 - Nenhum servidor poderá perceber vencimento inferior ao piso salarial nacional.

## CAPÍTULO IV

### DAS SUBSTITUIÇÕES



*Araraquara* 076

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

fl.05

Artigo 15 - Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo ou emprego de direção, chefia e encarregatura por período igual ou superior a 10 (dez) dias consecutivos.

§ 1º - O substituto perceberá a diferença de vencimento entre as duas situações na referência que se encontrar classificado.

§ 2º - Nas demais substituições, não caberão diferenças de vencimentos fixados para o cargo ou emprego que o servidor ocupa no serviço público municipal.

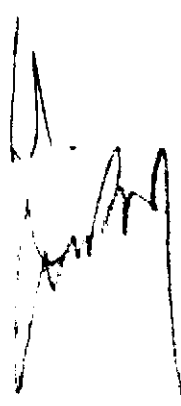
Artigo 16 - Qualquer que seja o período de substuição, o substituto retornará, após, a seu cargo ou emprego de origem.

## CAPÍTULO V

### DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

#### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Artigo 17 - O sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidades proporcionadas pela Administração, mediante a aplicação de determinados princípios, que assegura aos servidores, sob o sistema de contínuo treinamento, aperfeiçoamento, avaliação de desempenho individual e reciclagem periódica, condições indispensáveis à sua valorização profissional.

Artigo 18 - Os servidores concorrerão na forma e nas condições desta lei e outras disposições legais, às várias formas de evolução funcional.



077

Artigo 19 - São 03 (três) as formas de evolução funcional :-

- I - promoção horizontal ;
- II - promoção vertical ; e,
- III - transposição.

## SEÇÃO II

### DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

Artigo 20 - A promoção horizontal consiste na elevação do vencimento do servidor nas formas e percentuais dispostos nesta lei.

Artigo 21 - A cada promoção horizontal por merecimento o servidor terá um acréscimo calculado sobre o valor da referência a que corresponde o seu cargo ou emprego, de acordo com os seguintes percentuais :-

<u>Número de Promoções</u>	<u>Percentual</u>
01	2,0000%
02	4,0400%
03	6,1208%
04	8,2432%
05	10,4081%
06	12,6163%
07	14,8686%
08	17,1660%
09	19,5093%
10	21,8995%
11	24,3375%
12	26,8242%
13	29,3607%
14	31,9480%
15	34,5870%
16	37,2787%
17	40,0243%
18	42,8248%

Artigo 22 - A promoção horizontal far-se-á obedecendo ao critério de merecimento para os servidores regidos



078

pela Consolidação das Leis do Trabalho e pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Araraquara.

Artigo 23 - Serão promovidos anualmente por merecimento 50% (cinquenta por cento) dos servidores dentro de cada classe, com exceção dos servidores ocupantes de cargos em comissão.

Parágrafo Único - Sendo fracionário o resultado de que trata o "caput" deste artigo, este será arredondado para o inteiro imediatamente superior.

Artigo 24 - O interstício mínimo para a promoção horizontal por merecimento é de 02 (dois) anos de tempo de serviço no cargo ou emprego.

Artigo 25 - A avaliação do servidor será realizada pelo(s) chefe(s) imediato(s), em conjunto com o(s) chefe(s) mediate(s).

Artigo 26 - O merecimento resultará da soma algébrica dos pontos positivos e negativos obtidos, tomando-se por base o período de 02 (dois) anos a partir da data de vigência desta lei.

Artigo 27 - Os direitos e vantagens resultantes da promoção horizontal serão percebidos a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte ao da publicação desta lei.

Artigo 28 - Ao servidor que não estiver em exercício, as vantagens provenientes da promoção horizontal só serão concedidas a partir da data de reassunção.



079

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FI.08

SEÇÃO III  
DA PROMOÇÃO VERTICAL

Artigo 29 - A promoção vertical consiste na passagem do servidor de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da respectiva série de classe.

§ 1º - Os cargos e empregos que se constituem em série de classe são :-

- I - Auxiliar de Escritório, Escrivão, Assistente Administrativo e Chefe de Seção ;
- II - Digitador, Operador de Processamento de Dados, Programador e Chefe de Seção ;
- III - Auxiliar de Tratamento, Operador de Tratamento e Chefe de Seção ;
- IV - Servente de Obras, Pedreiro - Auxiliar, Pedreiro e Encarregado de Turma ;
- V - Auxiliar de Desobstrução, Desobstruidor e Encarregado de Turma ;
- VI - Encanador - Auxiliar, Encanador, Encanador de Redes e Encarregado de Turma ;
- VII - Assentador de Manilhas - Auxiliar, Assentador de Manilhas e Encarregado de Turma ; e,
- VIII - Desenhista - Copista, Desenhista e Desenhista - Projetista.

§ 2º - Verificam-se vagas nas datas :-

- I - do falecimento do servidor ;
- II - da demissão do servidor ;
- III - da aposentadoria do servidor ; e,
- IV - da transposição.





080

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA

fl.09

Artigo 30 - Só poderão concorrer ao acesso os servidores que :-

- I - preencherem as condições de habilitação e demais requisitos da nova classe ; e,
- II - tiverem interstícios mínimos de 12 (doze) meses de efetivo exercício na classe, à data de abertura da inscrição.

Artigo 31 - A Promoção Vertical será precedida de processo seletivo dentre os servidores ocupantes de cargos ou empregos, cujo exercício propicie a experiência necessária ao desempenho de cargos ou empregos de maior grau de responsabilidade e maior complexidade de atribuições.

Artigo 32 - Havendo empate na classificação terá preferência sucessivamente :-

- I - o que ingressou há mais tempo no serviço público municipal ;
- II - o admitido há mais tempo no cargo ou emprego atual ;
- III - o de mais idade.

Artigo 33 - O ingresso na nova classe far-se-á na referência para a qual tenha sido classificado o servidor.

#### SEÇÃO IV DA TRANSPOSIÇÃO

Artigo 34 - Transposição é a passagem do servidor de uma classe para outra de atribuições e natureza diferentes.



*[Handwritten signature]*

081

Artigo 35 - A abertura de inscrição para o processamento de transposição dependerá da existência de vagas.

Artigo 36 - A transposição será precedida de processo seletivo entre os titulares de cargos ou empregos que reúnem as seguintes condições :-

- I - possuam o vínculo jurídico com o serviço público municipal, exigido para a ocupação do cargo ou emprego vago ;
- II - preencham as condições de habilitação e demais requisitos da nova classe ;
- III - tenham o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na classe, à data de abertura da inscrição.

Artigo 37 - As inscrições disciplinadoras do processo seletivo deverão conter, pelo menos, os seguintes elementos :-

- I - total de posições, que serão preenchidas por transposição e o vínculo jurídico a que se submeterão seus preenchentes ;
- II - condições para concorrer à seleção ; e,
- III - requisitos para o provimento do cargo público ou preenchimento do emprego.

## S E C Ç Ã O V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 38 - A regulamentação do sistema de evolução funcional será elaborada posteriormente, através de Decreto pelo Prefeito.



082

CAPÍTULO VIDO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 39 - Os servidores que ingressaram após a vigência da Lei nº 1.939, de 21 de novembro de 1972 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Araraquara), farão jus ao adicional por tempo de serviço, na proporção de :-

- I - 5% (cinco por cento) sobre a sua referência ao completar o primeiro quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal ;
- II - 1% (um por cento) ao ano sobre a sua referência, para os anos subsequentes ao quinquênio, após o cômputo do período de efetivo exercício no serviço público municipal.

Artigo 40 - O adicional será pago a partir da publicação desta lei, sem efeito retroativo e tampouco cumulativo, levando-se em conta somente o tempo de serviço contado da respectiva admissão.

Artigo 41 - Para efeito de cálculo do período de efetivo exercício, não serão computados os percentuais que ultrapassarem os limites máximos de 30% (trinta por cento) ou 35% (trinta e cinco por cento), dependendo do tempo estabelecido à aposentadoria.

CAPÍTULO VIIDAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 42 - A função gratificada de 33% (trinta e três por cento) será atribuída para os cargos de Assessor de Planejamento, Assessor Jurídico e Diretor Geral, e para os empregos de Chefe de Seção, Secretário Geral e Diretor de Divisões.



*[Handwritten signature]*

083

§ 1º - A gratificação estabelecida no "caput" deste artigo fica assegurada ao servidor que atualmente a percebe, ocupante de cargo ou emprego não mencionado acima.

§ 2º - A função gratificada será percebida cumulativamente com o vencimento e vantagens e incorporada aos vencimentos do servidor mediante a percepção de 02 (dois) anos ininterruptos, exclusivamente para efeito de aposentadoria e/ou disponibilidade.

### CAPÍTULO VIII

#### DO REGIME DE TRABALHO INTEGRAL

Artigo 43 - Ao Regime de Trabalho Integral (RTI), instituído para os cargos de Diretor Geral, Assessor de Planejamento, Assessor Jurídico e o emprego de Diretor de Divisão, corresponderá uma gratificação de 30% (trinta por cento), sobre a referência numérica.

§ 1º - A gratificação estabelecida pelo Regime de Trabalho Integral fica assegurada ao servidor que atualmente a percebe, ocupante de cargo ou emprego não mencionado acima.

§ 2º - O regime a que se refere o "caput" deste artigo será atribuído ao servidor, mediante opção do interessado, a título de dedicação plena, sendo incorporada aos vencimentos do servidor, exclusivamente quando da aposentadoria.

### CAPÍTULO IX

#### DO ENQUADRAMENTO

Artigo 44 - Os servidores do DAAE serão enquadrados no Quadro de Pessoal através de ato próprio, observado o seguinte :-



*Handwritten signature*

084

- I - os ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão consideram-se, independentemente de quaisquer outras providências, investidos no exercício dos cargos correspondentes, lavrando-se as respectivas apostilas nos prontuários ou em seus títulos de nomeação,
- II - os atuais servidores, contratados no regime da legislação trabalhista, serão classificados nos empregos correspondentes, independente de nova seleção, lavrando-se as respectivas apostilas nos prontuários e documentos contratuais, inclusive na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS),
- III - os aposentados e pensionistas com direito a complementação de proventos ou pensões serão enquadrados na nova nomenclatura de cargos ou empregos ajustando-se à escala de vencimentos constantes do Anexo IV, que faz parte integrante da presente lei.

Parágrafo Único - Sempre que o valor inicial da referência for inferior ao atual vencimento, o enquadramento far-se-á na referência igual ou imediatamente superior.

#### CAPÍTULO X

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 45 - Ficam extintos os cargos e empregos criados por leis anteriores e que não constem expressamente da presente lei, resguardados os direitos de seus ocupantes.

Artigo 46 - Nenhum servidor poderá receber retribuição pecuniária a qualquer título, inclusive honorários e nem participar do produto de arrecadação de tributos, multas e dívida ativa.



085

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

fl. 14

**Artigo 47 - O período oficial de trabalho dos servidores municipais será no mínimo de 36h30min (trinta e seis horas e trinta minutos), e no máximo de 48h (quarenta e oito horas) semanais.**

**Parágrafo Único - O Diretor Geral poderá baixar portaria estabelecendo carga horária diferenciada para outra categoria profissional e área de trabalho, em razão de peculiaridade dos serviços.**

**Artigo 48 - As despesas decorrentes da execução da presente lei, serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário, de acordo com as normas legais vigentes.**

**Artigo 49 - O Executivo Municipal regulamentará esta lei, através de Decreto, naquilo que for necessário.**

**Artigo 50 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e os seus efeitos retroagidos à 1ª (primeiro) de março de 1988.**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 17 (dezessete) de março de 1988 (mil novecentos e oitenta e oito).**

**CLODOALDO MEDINA**  
**-Prefeito Municipal-**

**Publicada no Departamento de Administração Municipal, na data supra.**

**JOSÉ MARIA BRANDÃO**  
**-Diretor do Departamento de Administração-**

**Registrada às fls. nºs. 044 à 063 do livro competente nº 26.**  
**PROCESSO Nº 453/88 - "PC"**



*[Handwritten Signature]*

086

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Fl. 15

**A N E X O I**

**EMPREGOS CRIADOS E REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	REFERÊNCIA
01	Mensageiro	01
03	Servente	01
01	Copeiro	02
40	Servidor Braçal	02
10	Auxiliar de Escritório	03
02	Auxiliar de Topografia	03
01	Ferramentista	03
05	Guarda	03
03	Jardineiro	03
01	Porteiro	03
01	Recepcionista	03
06	Servente de Obras	03
02	Telefonista	03
08	Assentador de Manilhas - Auxiliar	04
05	Auxiliar de Desobstrução	04
01	Auxiliar de Mecânico de Autos	04
02	Auxiliar de Mecânica de Manutenção	04
02	Auxiliar de Tratamento	04
05	Calceteiro	04
20	Encanador - Auxiliar	04
01	Encarregado de Copa	04
01	Operador de Máquinas Leves	04
05	Pedreiro - Auxiliar	04
01	Soldador	04
03	Auxiliar de Eletricidade	05
15	Leiturista	05
20	Motorista	05



087

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAQUARA

fl.16

01

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	REFERÊNCIA
03	Aferidor de Hidrômetros	06
08	Assentador de Manilhas	06
02	Auxiliar de Almoxarifado	06
02	Auxiliar de Compras	06
02	Desenhista - Copista	06
10	Desobstruidor	06
04	Digitador	06
20	Encanador	06
01	Eletricista de Autos	06
20	Escriturário	06
40	Operador de Bombas	06
01	Operador de Central Telefônica	06
02	Operador de Rádio	06
06	Pedreiro	06
02	Pintor	06
07	Secretário	06
01	Desenhista	07
03	Eletricista	07
15	Encanador de Redes	07
01	Funilheiro - Pintor	07
02	Mecânico de Autos	07
02	Mecânico de Manutenção	07
06	Operador de Máquinas	07
02	Datilógrafo	08
10	Encarregado de Turma	08
01	Operador de Processamento de Dados	08
01	Torneiro	08
01	Almoxarife	09
08	Assistente Administrativo	09
02	Comprador	09





*Alcides* 088

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	REFERÊNCIA
01	Desenhista - Projetista	09
08	Operador de Tratamento	09
01	Programador	09
01	Supervisor de Segurança	09
02	Técnico de Agrimensura	09
02	Técnico de Contabilidade	09
02	Técnico de Medição	09
02	Técnico de Química	09
01	Tesoureiro	09
18	Chefe de Seção	10
01	Administrador de Empresas	11
01	Advogado	11
01	Analista de Sistemas	11
02	Assistente Social	11
01	Economista	11
08	Engenheiro	11
01	Químico	11
01	Secretário Geral	12
06	Diretor de Divisão	13



*Araraquara* - 089

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

fl. 18

**A N E X O II**

**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REFERÊNCIA	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
01	ASSESSOR JURÍDICO	13	Conhecimentos Específicos na Área
01	ASSESSOR DE PLANEJAMENTO	13	Conhecimentos Específicos na Área
01	DIRETOR GERAL	14	Conhecimentos Específicos na Área

*[Handwritten signature]*

## ANEXO III

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO MANTIDOS E/OU TRANSFORMADOS A SEREM EXTINGTOS NA VACÂNCIA

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO ATUAL	REFERENCIA	QUANTIDADE	NOVA DENOMINAÇÃO	REFERENCIA
01	DIRETOR EXECUTIVO	24	01	DIRETOR EXECUTIVO	14
01	ADVOGADO	22	01	ADVOGADO	11
01	CHEFE DE SETOR	16	01	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	09
01	DESENHISTA I	14	01	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	09
04	ENCANADOR I	10	04	OPERADOR DE BOMBAS	06
01	ENCANADOR I	10	01	DESOBSTRUIDOR	06
01	ENCARREGADO DE PESSOAL	17	01	CHEFE DE SEÇÃO	10
01	MANILHADOR I	10	01	DESOBSTRUIDOR	06



*[Handwritten signature]*

